

Procuradoria Jurídica de Selvíria

DECRETO Nº 080 DE 12 DE JUNHO DE 2025 - Parcelamento do ITBI.

DECRETO Nº 080 DE 12 DE JUNHO DE 2025.

“Dispõe sobre o parcelamento do imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso - Inter Vivos (ITBI) dos imóveis situados no território Urbano e Rural do município de Selvíria/MS, e dá outras providências”

O **EXCELENTÍSSIMO SR. JAIME SOARES FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE SELVÍRIA**, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do Art. 49, C/C inciso II do art. 8º, ambos da Lei Orgânica do Município de Selvíria – MS, e art. 84, Inciso IV da CF.

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 448 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 1190/2021 - que trata da possibilidade de parcelamento dos valores inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado.

DECRETA:

Art. 1.º - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI Urbano ou Rural, poderá ser parcelado em até **4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas**, assim definidas;

§ 1º - Só tem direito ao parcelamento quando o valor total do ITBI for igual ou maior que:

- I. **20 (Vinte) UFERMS**, em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II. **40 (Quarenta) UFERMS**, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 2º - O parcelamento de que trata este artigo abrange tão somente à incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso **“Inter Vivos” (ITBI)** relativo aos imóveis que estejam situados no âmbito do território seja urbano ou rural deste município.

§ 3º - As escrituras ou documentos públicos existentes e já registrados até a data da publicação deste Decreto não terão direito e nem serão objeto de apreciação do parcelamento do ITBI.

Art. 2.º - O parcelamento previsto neste Decreto deverá ser solicitado pelo proprietário do imóvel ou por terceiro interessado, mediante requerimento específico, direcionado à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Recebido o pedido o Secretário Municipal de Finanças terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, para deliberar sobre o parcelamento, que será feito por despacho fundamentado, garantido os princípios da discricionariedade da autoridade fiscal e da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 3.º - Respeitado o disposto no artigo segundo deste Decreto, o pedido de parcelamento

deverá ainda ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I** – Requerimento por escrito e devidamente descrito e endereçado;
- II** – Cópia dos documentos pessoais do proprietário do imóvel ou terceiro interessado, devendo ser apresentada procuração específica, com firma reconhecida, neste último caso;
- III** – Cópia da matrícula atualizada do imóvel (**últimos 90 dias**);
- IV** – Guia de Informação e declaração do ITBI, devidamente preenchida;
- V** – Cópia do CNPJ e demais documentos de registro da empresa, quando se tratar de pessoas jurídica;
- VI** – Cópia do contrato social da empresa ou documento de alteração que demonstre o ato de transferência onerosa, quando se tratar de pessoa jurídica;
- VII** – Cópia do contrato de aquisição, contrato ou alteração contratual, minuta de escritura pública ou qualquer outro documento que demonstre o fato gerador de incidência do imposto, seja pessoa física ou jurídica;
- VIII** – Termo de confissão de dívida;
- IX** – Cópia do processo administrativo de análise fiscal do município, quando for o caso.

Parágrafo único. Nenhum pedido de parcelamento será apreciado se não for apresentada a documentação e as informações completas de que tratam os incisos **I a IX** deste artigo, sendo desconsiderados os pedidos que apresentarem documentação incompleta ou ilegível.

Art. 4.º - Uma vez reconhecido e confessado o débito do ITBI, por meio do termo de confissão de que trata o inciso VIII do artigo 3º, deste Decreto, o mesmo não mais será objeto de discussão de incidência ou validade, seja na via administrativa ou judicial pelo requerente.

Art. 5.º - O parcelamento do ITBI será concedido durante a lavratura do instrumento que servir de base à transmissão do bem imóvel e alcança tão somente os imóveis que não possuam débitos de quaisquer naturezas com este município.

Art. 6.º - A primeira parcela do parcelamento do imposto de que trata este Decreto deverá ser paga no ato do deferimento do parcelamento.

Art. 7.º - Somente após a quitação integral do parcelamento será autorizado o registro do instrumento que servir de base para a transmissão do bem imóvel ou a certidão circunstanciada decorrente de análises tributárias.

Parágrafo único. O cartório de notas e de registro ficará responsável em notificar o município, sempre que necessário, do andamento processual da lavratura da escritura do bem imóvel.

Art. 8.º - O valor correspondente ao ITBI já parcelado, não poderá ser objeto de reparcelamento ou repactuação em nova condição de pagamento.

Art. 9.º - O lançamento do parcelamento do ITBI deverá ocorrer isoladamente, ou seja, não será permitido o lançamento do parcelamento com qualquer outro débito de natureza municipal, tributária ou não tributária, inscrito ou não em dívida ativa

Art. 10. - O atraso duas parcelas ou a falta de pagamento do parcelamento poderá gerar o lançamento do débito de forma imediata na Dívida Ativa municipal sem o prejuízo da

instauração da ação de execução fiscal e demais cominações pertinentes ao recebimento do mesmo.

Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE

Paço Municipal de Selvíria – MS., 12 de junho de 2025.

Jaime Soares Ferreira

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Sebastião Manoel de Santana